



**PROCESSO Nº : 14.146-1/2017 (AUTOS DIGITAIS)**  
**ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA**  
**UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**  
**GESTOR : JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA**

### **PARECER Nº 3900/2018**

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. EXERCÍCIO DE 2017. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE. CENTRO ESTADUAL DE ODONTOLOGIA PARA PACIENTES ESPECIAIS – CEOPE. INADEQUAÇÃO DE ESTRUTURA FÍSICA E MATERIAL DO CEOPE. INUTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM TERMO DE CONCESSÃO E ACEITAÇÃO DE AUXÍLIO A PROJETO DE PESQUISA. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL, COM APLICAÇÃO DE MULTA E EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES LEGAIS.

## **1. RELATÓRIO**

1. Tratam os autos de **Representação de Natureza Interna**<sup>1</sup> proposta pela Secretaria de Controle Externo em desfavor da Secretaria de Estado de Saúde em razão da paralisação dos atendimentos aos usuários do CEOPE-MT (Centro Estadual de Odontologia para Pacientes Especias) e inutilização de equipamentos desde a aquisição.

2. Segundo a análise da área técnica foram levantadas as seguintes irregularidades:

**João Batista Pereira da Silva** - Secretário de Estado de Saúde

**Patrícia Violin Junqueira** – Diretora Geral do CEOPE

**1. NB 15. Diversos\_Grave\_15.** Inadequação de estrutura física, de recursos materiais, humanos e tecnológicos, na área de **saúde**, no atendimento à população.

- Falta de insumos e materiais odontológicos básicos, causando interrupção no atendimento aos usuários do CEOPE

1. Malote Digital nº 161262/2017.



**2. NB 15. Diversos\_Grave\_15.** Inadequação de estrutura física, de recursos materiais, humanos e tecnológicos, na área de **saúde**, no atendimento à população.

- Estrutura física do CEOPE, bem como recursos materiais e humanos não oferecem condições adequadas para atendimento (falta de manutenção e de profissionais da área fim).

**Augustinho Moro - Kamil Houssei Fares - Augusto Amaral - Pedro Henry - Vander Fernandes - Mauri Rodrigues de Lima - Jorge Araújo Lafetá - Marco Aurélio Bertúlio NeveS - Eduardo Luiz Conceição Bermudez - João Batista Pereira da Silva** - Secretários de Estado de Saúde – MT

**João Pedro Valente - Flávio Teles Carvalho da Silva** - Presidentes da FAPEMAT

**Arlindo Tadeu Teixeira Aburad - Concessionário**

**3. NB 99. Diversos\_Grave\_99.** Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCEMT.

- Aparelho de Raio X Odontológico Panorâmico e estabilizador estão inutilizados desde a aquisição

**José Carlos de Souza Maia - Eliene José de Lima - João Pedro Valente** - Presidentes da FAPEMAT

**Arlindo Tadeu Teixeira Aburad** - Concessionário

**4. IB 03. Convênio\_Grave\_03.** Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres.

- O concessionário (pesquisador) não encaminhou relatórios semestrais da pesquisa desenvolvida, nem tampouco relatório técnico final de conclusão de projeto de pesquisa técnico.

3. Entendendo estarem presentes os pressupostos regimentais, o Conselheiro Relator, por meio de Decisão Singular<sup>2</sup>, proferiu **juízo positivo de admissibilidade**, determinando-se a citação dos responsáveis.

4. Devidamente citados para se manifestar acerca dos apontamentos contidos no Relatório Preliminar, a maioria dos arrolados como responsáveis apresentaram defesa.

---

2. **Decisão** - Documento Digital n. 214392/2017.



5. Ato contínuo, o feito foi submetido à análise da Equipe Técnica<sup>3</sup>, que concluiu pela procedência da representação.
6. Vieram os autos para manifestação ministerial.
7. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Admissibilidade

8. Inicialmente, cumpre mencionar o acerto da decisão do Relator ao admitir a presente Representação Interna, uma vez que estão presentes os seus requisitos de admissibilidade, tendo sido formalizada pela **equipe técnica** (art. 224, II, “a” do RI TCE/MT) em **linguagem clara e compreensível**, sobre **matéria** de competência desta Corte de Contas (convênio), apontando-se **fatos** tidos como irregulares (falta de acompanhamento e fiscalização de projeto de pesquisa) e suas **evidências** (inutilização de equipamentos adquiridos e falta de prestação de contas), **responsável** (SES/Fapemat/concessionário) e **período** (exercícios de 2017) em que teria ocorrido (art. 219 c/c art. 225 do RI TCE/MT).

9. Ademais, o Tribunal de Contas dispõe de meios eficazes para fiscalizar irregularidades/ilegalidades que ocorram no âmbito da Administração Pública, tanto com informações prestadas pelos órgãos oficiais de imprensa, pelos sistemas informatizados do Tribunal, quanto pelas auditorias e inspeções, efetuando, dessarte, o controle de atos viciados e obstando futuros e maiores danos ao erário.

10. Diante disso, o **Ministério Público de Contas** corrobora com o **conhecimento** da presente representação.

#### 2.1.1. Revelia

---

3. **Relatório Técnico de Defesa** - Documento Digital nº 139278/2018.



11. Verifica-se dos autos que foi oportunizado o direito de defesa a todos responsáveis, entretanto a despeito das **citações**<sup>4</sup> realizadas, inclusive via edital, os Srs. Adolfo Candido N. Dias de Freitas e Luiz Fernando de A. Correa **deixaram** de apresentar suas manifestações.

12. Certo é que o art. 140, § 1º, do RITCE/MT<sup>5</sup> determina a declaração da revelia daquele interessado ou responsável que, regularmente citado ou notificado, não se manifesta no prazo legal, prosseguindo-se, assim, o trâmite normal do feito.

13. Desse modo, diante da inércia dos responsáveis, manifesta-se pela declaração da **REVELIA** do **Sr. Adolfo Candido N. Dias de Freitas** e do **Sr. Luiz Fernando de A. Correa**.

### 2.3. Mérito

14. Após o acompanhamento das contas anuais da Secretaria de Estado de Saúde, exercício 2017, a Equipe Técnica responsável propôs a presente **Representação de Natureza Interna** em face da SES/MT, tendo em vista as condições de funcionamento do CEOPE (Centro Estadual de Odontologia para Pacientes Especias) e do atendimento dos usuários do Sistema Único de Saúde.

15. Como bem explicado pela Secex, o CEOPE foi criado pelo Governo de Mato Grosso pela Lei nº 8.344/2005 e tem como atribuição o atendimento a pacientes portadores de necessidades especiais classificados como não colaborativos (CEO Tipo II conforme credenciamento pelo Ministério da Saúde em 2005), com o objetivo de garantir o acesso humanizado dessas pessoas à assistência odontológica e a outros serviços de saúde.

16. Levando em conta o objetivo e competência do CEOPE, os trabalhos de

---

4. **Notificação** – Documentos digitais n. 146041/2017, n. 146048/2017, n. 160365/2017 e n. 185445/2017;  
**Certidão** – Documento digital n. 186689/2017.

5. **RITCE/MT – Art. 140.** Instruídos os processos e apontada qualquer irregularidade que comprometa a apreciação ou julgamento do feito, o relator concederá prazo para manifestação do responsável ou interessado.

**§ 1º** Decorrido o prazo sem a manifestação do interessado ou responsável regularmente citado ou notificado, este será declarado revel para todos os efeitos, através de julgamento singular, prosseguindo o trâmite normal do feito. (Nova redação do § 1º do artigo 140 dada pela Resolução Normativa 18/2013)



auditoria levantaram 4 irregularidades, abrangendo o período de entre novembro/2016 e fevereiro/2017:

- 1) Falta de insumos e materiais odontológicos básicos, causando interrupção no atendimento aos usuários do CEOPE **(NB15)**;
- 2) Estrutura física do CEOPE, bem como recursos materiais e humanos não oferecem condições adequadas para atendimento (falta de manutenção e de profissionais da área fim) **(NB15)**;
- 3) Aparelho de Raio X Odontológico Panorâmico e estabilizador estão inutilizados desde a aquisição **(NB99)**; e
- 4) O concessionário (pesquisador) não encaminhou relatórios semestrais da pesquisa desenvolvida, nem tampouco relatório técnico final de conclusão de projeto de pesquisa técnico **(IB03)**.

17. Os achados dos **itens 1 e 2 (NB15)** apontaram a interrupção de atendimento dos usuários do CEOPE por falta de insumos e materiais odontológicos básicos, além da falta de condições adequadas (estrutural, material e de pessoal da área fim) para atendimento.

18. A situação verificada em auditoria quanto ao **item 1** revelou que entre novembro/2016 e dezembro/2017 os atendimentos aos usuários foram paralisados, passando a atender somente emergências a partir de fevereiro/2017, como vem ocorrendo até o momento.

19. O agendamento de novas consultas não está acontecendo, havendo a orientação aos usuários para que recorram ao CEO (Centro de Especialidades Odontológicas) do município, que deu apoio ao CEOPE nos meses de dezembro/2016 e janeiro/2017.

20. Conforme Controle de Estoque Farmácia emitido pela Unidade em 30/11/16, existiam 44 produtos básicos, imprescindíveis para dar continuidade ao atendimento, todos com estoque ZERADO. Já em 21/2/2017, data do exame *in loco*, ainda com atendimento não normalizado, a posição do estoque continuava inalterável, ou seja, estoque ainda zerado, sem



reposição (Anexo III).

21. O Centro possui outros materiais e insumos que são utilizados nos consultórios, porém, como estão em falta não é possível efetuar o atendimento, visto que são básicos e necessários aos procedimentos odontológicos. O CEOPE não possui programa oficial/informatizado de controle de material, realizando um controle paralelo via planilha excel.

22. Segundo a Diretora da Unidade, Sr<sup>a</sup> Patrícia Violin Junqueira, existem diversas demandas do CEOPE de compras diretas (dispensa/inexigibilidade) e por licitação, cujos processos ainda não foram concluídos pela Secretaria Estadual de Saúde/Superintendência Administrativa/Coordenadoria de Processos de Aquisições, por diversos motivos.

23. O Processo nº 379677/2016 (Anexo III) – compra emergencial – para abastecer inclusive o CEOPE, foi iniciado em 30/9/2016 e concluído em dezembro/2016, porém, os materiais ainda não chegaram à Unidade (luvas, álcool, anestésico odontológico, medicamentos, agulhas, resinas, espátula, fio de sutura, revelador rolete dental, ácido fosfórico, entre outros). Da mesma forma, o processo de aquisição de materiais hospitalares por meio de dispensa de licitação emergencial, concluído em 12/2016 – processo nº 508338/2016.

24. Foram solicitadas diversas contratações de serviços e aquisições para atendimento ao CEOPE, desde exercícios anteriores (a partir de 2014), cujos processos estão em andamento e ainda sem previsão de conclusão e efetivação da demanda (posição em 01/3/17).

25. Já quanto ao **item 2**, verificou-se durante a inspeção in loco problemas nas instalações físicas do prédio onde funciona a Unidade, bem como falta de equipamentos adequados e de recursos humanos.

26. O CEOPE possui 08 consultórios odontológicos; Centro Cirúrgico; Setor de esterilização de materiais; Sala de Raio X; Sala de cardiologia; Almoxarifado; Sala do Serviço Social; Salas administrativas; Copa; Outras dependências.



27. No momento 1 (um) consultório odontológico e a sala de raio x estão desativados. O centro cirúrgico não está funcionando por falta de cirurgiões e anestesistas, com equipamentos precisando de manutenção, além de falta de medicamentos como anestesia.
28. Em caso de indicação de cirurgias os pacientes são encaminhados ao Hospital Metropolitano do Estado, que funciona em Várzea Grande, com o qual foi firmado um Acordo de Parceria nº 01/2017 de 14/2/2017 (Anexo V), pelo prazo de 03 anos.
29. O setor de esterilização de materiais não está funcionando regularmente, pois a autoclave está parada por defeito no compressor, cujo conserto ainda não foi efetivado (equipamentos com defeitos).
30. Houve abertura de procedimento (processo nº 230417/2016) para aquisição de 01 compressor, contudo, está ainda na fase de finalização de cotação de preços, e após, reserva de PED e elaboração do edital de pregão eletrônico. Sem data estimada para conclusão.
31. Tem ainda o processo nº 583840/2016 que trata de serviço de manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças dos compressores odontológicos, também aguardando a juntada de PED reserva, desde 16/02/2017.
32. O CEOPE pediu ao Hospital do Câncer para que esterilize os materiais e equipamentos necessários ao atendimento emergencial. A Unidade monta um kit e leva ao Hospital para fazer a esterilização.
33. As instalações físicas da unidade (na data da visita *in loco*) encontravam-se precárias necessitando de reformas e reparos. Por meio do processo nº 436726/2016, foi solicitado serviços de reforma do prédio do CEOPE devido a problemas de infiltração, goteiras, fiações expostas, fissura em alvenaria e pisos quebrados. Contudo, segundo informações da Coordenadoria de Processos de Aquisições, esse processo nunca entrou na referida Coordenadoria.
34. O CEOPE disponibiliza do seu quadro funcional os profissionais cirurgiões



dentistas, técnico em saúde bucal e enfermeira, para cumprir jornada de trabalho dentro da unidade do Centro Cirúrgico do Hospital Metropolitano de Várzea Grande (HMVG), conforme demanda.

35. Também disponibiliza materiais e equipamentos listados no Acordo de Parceria nº 01/2017 (Anexo V), com Termo de Responsabilidade, Guarda e Uso de Equipamento assinado pelo responsável pelo HMVG.

36. Para ambos os achados foram arrolados os mesmos responsáveis: **João Batista Pereira da Silva**, Secretário de Estado de Saúde, e **Patrícia Violin Junqueira**, Diretora Geral do CEOPE, sendo que apenas esta apresentou manifestação de defesa.

37. A **Sra. Patrícia Violin**, diretora do CEOPE, afirmou que, as irregularidades destacadas não apontaram objetivamente a participação direta dela. Em sua defesa a diretora enfatizou que os fatos apurados percorrem o período de novembro/2016 a fevereiro/2017 e que exerceu o cargo de diretora do CEOPE por 8 meses (22/08/2016 a 31/03/2017).

38. Acrescentou que não detinha poder para ordenar despesas, nem tampouco afrontou a legislação pátria vigente e, dessa forma, estaria respaldada pelo direito, tendo em vista que sua função como Diretora seria somente a de gerir.

39. A ex-Diretora não participou da elaboração do planejamento orçamentário financeiro e nem mesmo da execução, pois a mesma teria iniciado no mês de maio de 2015, ano anterior à sua posse no cargo.

40. Logo, a defesa salientou que a conduta descrita no achado nº1 - "Deixar de planejar as aquisições de materiais básicos e permitir a existência de estoque zerado, ao invés de manter o estoque mínimo dos produtos e insumos básicos necessários ao atendimento do usuário" - não pode ser imputada como de responsabilidade da diretora, pois não participou do planejamento.

41. Esclareceu ainda que a função da Diretora Geral do CEOPE consistia na obrigação de fazer a solicitação dos materiais e equipamentos junto ao setor responsável da



Secretaria de Estado de Saúde (SES-MT). Para tanto indicava as especificações e aplicabilidade, além das providências necessárias, sempre obedecendo aos preceitos orçamentários e disponibilidade financeira. Informou que o CEOPE não dispõe de autonomia orçamentária e financeira para fazer as compras e, não era da competência da Diretora ordenar despesas, tal atribuição seria da SES-MT.

42. No tocante à falta de materiais e “estoque zerado”, reiterou-se que na sistemática do CEOPE as aquisições (licitação, dispensa, etc) são executadas por setor competente da SES-MT. Afirmou ainda que, foi “fartamente” comprovado nos autos as solicitações feitas pela Diretoria junto à SES-MT.

43. Sobre a conduta de *“deixar de implementar um controle de estoque mais eficiente, capaz de informar a necessidade de reposição em tempo hábil, aprimorando as boas práticas de controle”*, a responsável mencionou o Memorando 148/GAD/CEOPE/2016, de 16/12/2016 e o Memorando 01/DG/CEOPE/2017 de 2/1/2017. Tais documentos tratam de solicitação para implantação de sistema de gestão em saúde Hórus Básico no CEOPE.

44. À respeito do achado nº2, em especial a culpabilidade expressa no apontamento – *a Diretora deveria atentar para a adequada elaboração e regularização dos termos de referências*” - a defesa asseverou que a gestão do Centro até então não elaborava os termos de referência, pois o CEOPE não tinha pessoal capacitado para essa função, o que demonstrou nos documentos anexados.

45. A ex-diretora anexou nos autos documentos que comprovam as solicitações de aquisições realizadas:

- Memorando nº 067/DG/CEOPE/SES-MT/2016 (Documento nº 256720/2017, p. 24) – de 6/9/2016, por meio do qual solicitou um servidor com o perfil Farmacêutico para o CEOPE;
- Memorando nº 077/DG/CEOPE/SES-MT/2016 – de 13/9/2016 (Documento nº 256720/2017, p. 25), por meio do qual a Direção do CEOPE solicitou capacitação de servidor do CEOPE para fiscalização de contratos administrativos;
- Memorando nº 078/DG/CEOPE/SES-MT/2016 (Documento nº 256720/2017, p. 26) – de 30/9/2016, por meio do qual indicou equipe para elaboração do PTA e requereu treinamento para os mesmos;



- Memorando nº 083/DG/CEOPE/SES-MT/2016 (Documento nº 256720/2017, p. 27) – de 6/10/2016, por meio do qual solicitou treinamento e capacitação para equipe que irá elaborar os futuros termos de referência;
- Memorando nº 097/DG/CEOPE/SES-MT/2016 (Documento nº 256720/2017, p. 28) – de 19/10/2016, por meio do qual reiterou solicitação de capacitação e treinamento de servidores do CEOPE para confecção de termos de referência.

46. Por fim a defesa ressaltou a ausência de má-fé, dolo, dano ao erário e enriquecimento ilícito, frisando que não se pode punir condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, quando ausente a má-fé do administrador público.

47. Diante da falta de defesa do gestor, a Secex manteve as irregularidades (achados nº 1 e 2) quanto ao Sr. João Batista Pereira da Silva.

48. No que pertine à responsabilização da Sra. Patrícia Violin Junqueira, ex-diretora do CEOPE, **a Secex manteve o achado nº1** (*Falta de insumos e materiais odontológicos básicos, causando interrupção no atendimento aos usuários do CEOPE - NB15*), uma vez que o planejamento não se limita à administração central da SES, mas abrange todas as unidades desconcentradas, cabendo a estas também a responsabilidade de planejar suas necessidades em tempo hábil e de forma correta.

49. Por outro lado, a Secex entendeu pelo **afastamento do achado nº2** (*Estrutura física do CEOPE, bem como recursos materiais e humanos não oferecem condições adequadas para atendimento - falta de manutenção e de profissionais da área fim – NB15*), pois a defesa comprovou que vários pedidos da direção do CEOPE foram feitos à SES para regularizar a situação, mas não foram atendidos.

50. **Passa-se à análise ministerial.**

51. De início discorda-se parcialmente da manifestação da equipe técnica, pois não se vislumbra a possibilidade de se afastar o achado nº2 e manter o achado nº1, posto que ambos estão interligados.



52. O teor das irregularidades apuradas, bem como da fundamentação empregada pela equipe técnica, revelam que a problemática vivida pelo CEOPE está entorno da área de planejamento da SES, tendo em vista que se trata de uma unidade descentralizada e gerida por esta Secretaria.

53. Observando a Lei estadual nº 8.344/2005, que criou o CEOPE, trata-se de uma norma curta, que trouxe apenas a criação do CEOPE, o significado de paciente especial, cargos comissionados criados, e as despesas da unidade que correrão por conta da SES:

### **LEI Nº 8.344, DE 30 DE JUNHO DE 2005 - D.O. 30.06.05.**

Autor: Poder Executivo

**Cria o Centro Estadual de Odontologia para Pacientes Especiais - CEOPE, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde - SES.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica criado o Centro Estadual de Odontologia para Pacientes Especiais - CEOPE, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde - SES.

**Parágrafo único** Considera-se paciente especial todo cidadão que possui alterações físicas, orgânicas, intelectuais, sociais ou emocionais, alteração essa aguda ou crônica, simples ou complexa.

**Art. 2º** Compete ao Centro Estadual de Odontologia para Pacientes Especiais - CEOPE:

I - atuar como referência estadual na assistência odontológica aos pacientes especiais que necessitam de educação especial e instruções suplementares temporária ou terminantemente;

II - elaborar políticas de atendimento odontológico ao paciente especial no Estado de Mato Grosso;

III - prestar serviço permanente de diagnóstico das lesões bucais e das formas de prevenção das doenças da boca e da face;

IV - promover a capacitação profissional e educação continuada, em parceria com a Escola de Saúde Pública da Secretaria de Estado de Saúde - SES, para os dentistas do Estado de Mato Grosso, voltado ao atendimento do paciente especial.

**Art. 3º** Ficam criados, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde, os



seguintes cargos em comissão:

I - 01 (um) cargo de Diretor Geral, Nível DGA-4;

II - 01 (um) cargo de Coordenador Técnico, Nível DAS-4;

III - 01 (um) cargo de Coordenador Administrativo, Nível DAS-4;

IV - 01 (um) cargo de Gerente de Apoio Logístico, Nível DAS-2.

**Art. 4º** *As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta da Secretaria de Estado de Saúde - SES.*

**Parágrafo único** (VETADO).

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 30 de junho de 2005.

as) BLAIRO BORGES MAGGI

Governador do Estado

54. A lei que criou o CEOPE traz bem claro as obrigações da unidade e sua fonte de custeio (SES). Muito embora tenha criado cargos administrativos, a gestão do CEOPE não está amparada pela Lei para gerir-se forma plena, vez que as despesas correm por conta da SES.

55. Conforme evidenciado nos autos, o CEOPE está atendendo apenas pacientes antigos, encaminhando as novas consultas e todos os seus procedimentos para o Hospital Metropolitano do Estado, em Várzea Grande.

56. O que se pode presumir é que tal situação deu-se em razão da falta de planejamento por parte do CEOPE.

57. A defesa da ex-Diretora informou acerca de suas atribuições durante o exercício do cargo, e comprovou, por meio de documentos as solicitações realizadas para evitar a interrupção do atendimento de pacientes e a interrupção no fornecimento de insumos e demais materiais necessários para o funcionamento do CEOPE.

58. A ex-diretora rebateu as condutas que lhe foram imputadas pela equipe técnica no **achado nº1**, afirmando que não tinha obrigação de planejar aquisições e materiais, pois lhe cabia fazer solicitações de materiais e equipamentos junto ao setor



responsável da SES. Ressaltou que não tinha competência para ordenar despesas, o que cabia à SES.

59. A respeito de estoque zerado, a defesa insistiu que as aquisições são executadas por meio do setor competente da SES, comprovando as solicitações feitas pela Diretoria junto à SES.

60. Sobre o **achado n°2**, a auditoria destacou que a ex-diretora deveria se atentar para a adequada elaboração e regularização dos termos de referência. A defesa mais uma vez repisou que tal competência era da SES, vez que o CEOPE não possuía pessoal capacitado para tal função, situação que deixou registrada nos documentos anexos em sua manifestação<sup>6</sup>.

61. A defesa enfatizou ainda que após o reconhecimento da situação precária do estoque de materiais da unidade do CEOPE, indicou processos de aquisição em tramitação junto à Coordenadoria de Processos e Aquisições da SES-MT.

62. Pois bem. As provas anexadas na defesa são suficientes para demonstrar que a direção tomou as providências administrativas devidas, foi assim que também entendeu a SECEX ao afastar o **achado n°2**, ressaltando a inércia da SES no atendimento dos pedidos e reconhecendo que a estrutura predial e de equipamentos, bem como a contratação de pessoal dependem de decisões do alto escalão da Secretaria de Saúde.

63. A equipe técnica constatou que o processo de aquisição (processo n°379677/2016) – compra emergencial – para abastecer o CEOPE foi iniciado em setembro/2016 e concluído em dezembro/2016, sem entrega dos materiais na data da inspeção *in loco* realizada em 21/02/2017, fazendo prova de que realmente as solicitações à SES foram feitas.

64. Conclui-se, portanto, do período analisado (novembro/2016 a 21/2/17), que as causas das irregularidades apuradas estão relacionadas com a gestão da Secretaria de Estado de Saúde e dependência do CEOPE para tomada de providências.

---

6 Documento Externo n°256720/2017 – pág.11 – Memorando n°125/GAD/CEOPE/SES-MT/2016



65. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas** entende que as irregularidades trazidas nos **achados n°1 e 2 (NB15)** devem ser afastadas com relação a **Sra. Patrícia Violin Junqueira**, ex-Diretora do CEOPE, e mantidas quanto ao **Sr. João Batista Pereira da Silva**, ex-Secretário de Estado de Saúde, com aplicação de multa nos termos do art. 286, I e II do RITCE/MT e no art. 2º I e II c/c 3º, II, “a” da Resolução Normativa nº 17/2016 devido a sua inércia na apresentação de defesa, diante de constatações de falhas graves da pasta que gerenciou.

66. Manifesta-se ainda pela expedição das determinações sugeridas pela Equipe Técnica, que serão relacionadas na conclusão deste parecer.

67. A irregularidade levantada no **Achado n°3 - NB99**, imputada a 13 responsáveis, noticia a não utilização de aparelho de Raio-X odontológico panorâmico e estabilizador.

Responsável	Cargo	Período	CPF
I) Augustinho Moro	Secretário de Estado de Saúde	1º/5/08 a 30/3/10	557.041.159 – 34
II) Kamil Houssef Fares	Secretário de Estado de Saúde	31/3/10 a 28/4/10	094.628.999 – 91
III) Augusto Amaral	Secretário de Estado de Saúde	28/4/10 a 30/12/10	600.042.907 – 04
IV) Pedro Henry	Secretário de Estado de Saúde	1º/1/11 a 15/11/11	175.068.671 – 68
V) Vander Fernandes	Secretário de Estado de Saúde	11/11/11 a 25/1/13	505.502.661- 20
VI) Mauri Rodrigues de Lima	Secretário de Estado de Saúde	25/1/13 a 31/10/13	308.464.399 - 72
VII) Jorge Araújo Lafeta	Secretário de Estado de Saúde	1º/11/13 a 31/12/14	951.193.706 - 59
VIII) Marco Aurélio Bertúlio Neves	Secretário de Estado de Saúde	1º/1/15 a 4/10/15	405.581.851-34
IX) Eduardo Luiz Conceição Bermudez	Secretário de Estado de Saúde	5/10/15 a 31/7/16	210.332.501- 04
X) João Batista Pereira da Silva	Secretário de Estado de Saúde	1/8/16 a 20/3/17	494.107.090-91
XI) João Pedro Valente	Presidente da FAPEMAT	1º/2/11 a 28/3/12	194.625.811-34
XII) Flávio Teles Carvalho da Silva	Presidente da FAPEMAT	28/3/12 a 31/12/14	615.249.133-91
XIII) Arlindo Tadeu Teixeira Aburad	Concessionário	24 meses, a contar de 24/9/09	818.971.701 - 49

68. Tais aparelhos foram adquiridos em fevereiro de 2010<sup>7</sup> com recursos públicos oriundos da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Mato Grosso – FAPEMAT.

69. A aquisição dos aparelhos se deu por meio do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa/Edital Universal – FAPEMAT N°002/2008(ANEXO IV), assinado em 24/9/09 e tinha como concedente, interveniente e concessionário, respectivamente, a FAPEMAT (representada pelo Presidente João Carlos de Souza Maia), o

7 Malote Digital n° 161295/2017 – Anexo V



CEOPE (representado pelo Secretário de Estado de Saúde há época Augustinho Moro) e o Senhor Arlindo Tadeu Teixeira Aburad (Pesquisador).

75. A execução do Projeto de Pesquisa tratava-se de “Levantamento epidemiológico e análises clínicas e radiográficas das doenças ósseas do complexo Bucomaxilofacial, consistindo na utilização de um aparelho de Raio-X odontológico panorâmico nos pacientes do CEOPE, a ser adquirido com o recurso de R\$ 50.000,00 oriundo da FAPEMAT, e contrapartida do CEOPE no valor de R\$ 34.628,00.

76. O edital trazia no item 3.1, que a instituição a qual o proponente estivesse vinculado (CEOPE) deveria dispor de infraestrutura básica, em termos físicos, administrativos e de apoio técnico, adequada ao tipo e porte do projeto proposto.

77. Contudo, o Sr. Arlindo Teixeira Aburab (proponente), estava vinculado ao CEOPE, que não dispunha de infraestrutura física básica para realização do Projeto em questão.

78. Embora tenha sido destacado que a instituição executora seria responsável por contrapartida financeira de R\$ 20.000,00 para sala de raio x, o CEOPE não disponibilizou a sala para instalação do raio X.

79. Além disso, a equipe técnica demonstrou por tabela<sup>8</sup>, o inteiro teor do Processo nº552665/2010 (cópia fornecida pela Diretoria do CEOPE), as solicitações de adequação de uma sala do CERMAC para a instalação do aparelho odontológico de raio x panorâmico para atender pacientes do CEOPE.

80. A ausência de estrutura para a instalação do equipamento foi também detectada nos Relatórios de 2015 e 2016, encaminhados aos Secretários de Estado de Saúde à época.

81. A Secex ressaltou que o Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa ***tinha como objeto a concessão de auxílio para execução de projeto de pesquisa, que no caso a metodologia de ação era que todos os pacientes do CEOPE pelo período de 1 ano fariam uma radiografia panorâmica, e para cada exame realizado***

8 Malote\_Digital nº161262/2017



**seria emitido um laudo detalhado.** Todavia, até a data em que foi elaborado o Relatório Técnico de Defesa o aparelho de raio X não tinha sido instalado.

82. Mesmo diante do descumprimento do Termo de Concessão, o Concessionário (Sr. Arlindo Tadeu Teixeira Aburad) afirmou em sua prestação de contas que a aplicação de recursos foi feita de acordo com o **Plano de Trabalho** aprovado pela FAPEMAT.

83. Vale ressaltar, outrossim, que consoante levantamento realizado pela auditoria, em contato com as empresas que forneceram os equipamentos, tanto o aparelho de raio x como o estabilizador não são mais fabricados.

84. Logo, os valores de R\$ 44.209,00 (aparelho de raio x) e R\$ 3.500,00 (estabilizador) não foram despendidos regularmente, além de que, os pacientes do CEOPE não foram contemplados com exames de Raio X panorâmico (odontológico) no período de vigência (24 meses) do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio.

85. Da situação verificada pela equipe técnica extraiu-se as seguintes condutas dos responsáveis:

### **Secretários Estaduais de Saúde (10 arrolados)**

Omissão no dever de efetuar contrapartida financeira para possibilitar a realização de adequações estruturais visando a instalação do aparelho odontológico de raio x panorâmico, conforme disposto no Projeto de Pesquisa ao qual o Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio assinado estava vinculado.

### **Presidentes da FAPEMAT (2 arrolados)**

Omissão no dever de determinar o destino do bem de pesquisa (aparelho de raio x panorâmico odontológico e estabilizador) ao término do projeto (24/8/11), nos termos estabelecidos na cláusula nona, parágrafo segundo do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa e nos termos do Parecer Jurídico nº 125/2011 constante do Processo nº 658395/2011/FAPEMAT.



### **Concessionário/Pesquisador (1 arrolado)**

Omissão no dever de informar à Concedente o estado de conservação e utilização do aparelho odontológico de raio x panorâmico, por meio de relatório anual conforme preceitua o item 7 do Manual das Instruções para Utilização e Prestação de Contas de Recursos Financeiros destinados a Projetos de Pesquisa da FAPEMAT, que trata das Condições de Utilização dos Bens.

#### **2.3.1 - DAS DEFESAS APRESENTADAS PELOS SECRETÁRIOS DE SAÚDE**

86. De início, esclarece-se que a análise ministerial das defesas relacionadas ao achado nº3 - NB99 será feita pontualmente acerca da manutenção ou afastamento da irregularidade perante os responsáveis, destacando que os devidos encaminhamentos serão feitos de uma só vez, já que as responsabilidades apuradas dizem respeito ao mesmo fato.

87. No levantamento do achado nº3 - NB99, foram arrolados 10 Secretários de Estado de Saúde, dos quais cinco não apresentaram defesa, sendo eles: **Augusto Amaral (28/4/2010 a 30/12/2010), Mauri Rodrigues de Lima (25/1/2013 a 31/10/2013), Jorge Araújo Lafetá, Secretário (1º/11/2013 a 31/12/2014), Marco Aurélio Bertúlio Neves (1º/1/2015 a 4/10/2015), e João Batista Pereira da Silva (1º/8/2016 a 20/3/2017).**

88. A defesa do **Sr. Augustinho Moro<sup>9</sup>, Secretário de Estado de Saúde no período de 1º/5/2008 a 30/3/2010**, alegou que o Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa com a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Mato Grosso – FAPEMAT, visava a aquisição de 1 aparelho de Raio X Odontológico Panorâmico HF 110 (data de aquisição 8/2/2010) e 1 estabilizador Perfection MI 5000 de 5,0 KVA (data de aquisição 19/2/2010).

89. Afirmou que os equipamentos adquiridos eram para atender demanda do CEOPE, sendo que foram entregues ao pesquisador do projeto no final de fevereiro de 2010,

9 Documento Externo nº243742/2017



alguns dias antes (22 e 23/02/2010) de sua exoneração do cargo de Secretário de Saúde, a qual teria ocorrido em 31/3/2010.

90. O Sr. Augustinho ponderou que, caso houvesse a necessidade de adequação de estrutura física do CEOPE, não haveria tempo hábil para sua realização durante o curto espaço de tempo entre a entrega dos equipamentos (22/2/2010 e 23/2/2010) e sua saída da gestão da SES-MT (31/3/2010).

91. Por fim argumentou que seria ilógico imputar a sua pessoa alguma sanção, tendo em vista que os fatos mencionados pela equipe técnica de auditoria, período que se refere os fatos (novembro de 2016 a 21/2/2017), foram em dias bem posteriores a sua gestão à frente da SES-MT.

92. Para a Secex, os argumentos de defesa não merecem prosperar, haja vista ter sido o Sr. Agostinho Moro o Secretário da gestão que firmou o Termo de Concessão, conhecendo as cláusulas e responsabilidades como órgão interveniente, que faz parte do acordo.

93. A equipe técnica refutou a alegação da defesa de que não teria havido tempo hábil de providenciar qualquer adequação física para instalação dos equipamentos, dias antes (7 dias) da exoneração do Sr. Augustinho do cargo de Secretário, bem como a alegação de que orçamento geral do Estado fica contingenciado no início do ano, pois o Ex-Secretário assinou o Termo de Concessão em 24/9/2009, e naquela época tinha conhecimento do Projeto.

94. Naquela época já deveria ter adotado medidas para efetuar a contrapartida da Secretaria para a construção ou adequação de uma sala para receber o equipamento de raio x.

95. **A análise ministerial concorda com o posicionamento da Secex.**

96. Os fatos revelam que o Ex-Secretário, Sr. Agostinho Moro, como responsável à época da celebração do Termo de Aceitação de Auxílio ao Projeto de Pesquisa, tinha conhecimento da obrigação de efetuar a contrapartida no valor de R\$34.628,00, sendo que



parte do valor seria para estruturação da sala de Raio X.

97. A Secretaria de Estado de Saúde, no caso interveniente, faz com que recaia sobre o ex-Secretário a obrigação de financiamento do projeto junto a FAPEMAT, não podendo, desse modo, se eximir de responsabilidade alegando ter recebido os equipamentos dias antes da sua saída da Secretaria, bem como pela falta de tempo para conclusão das adequações físicas.

98. Isso porque, a assinatura do Termo de Concessão se deu em 24/9/2009 e o Ex-secretário deixou a gestão em 31/3/2010, interstício de quase 06 (seis) meses em as mudanças necessárias poderiam ter sido implementadas para que se desse o início da execução do projeto de pesquisa.

99. Logo, a irregularidade deve ser mantida, pois demonstrada a responsabilidade do ex-secretário quando do não cumprimento do disposto no Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio ao Projeto de Pesquisa/Edital Universal – Doutor/FAPEMAT nº 002/2008, ao não efetuar a contrapartida acordada, deixando assim de viabilizar a estrutura adequada para a instalação dos equipamentos fornecidos pela parte Concedente.

101. **O Sr. Kamil Hussein Fares, Secretário de Estado de Saúde no período de 31/3/2010 a 28/4/2010**, alegou<sup>10</sup> que ocupou o cargo por apenas 28 dias, tempo insuficiente para a conclusão da ciência e diagnóstico de toda a Secretaria.

102. A equipe técnica entendeu que 28 dias é um prazo exíguo para se conhecer as demandas de uma Secretaria complexa como a de Saúde.

103. Assiste razão à Secex. Sem mais, concorda-se com o **afastamento** da irregularidade para a Sr. Kamil Hussein Fares.

104. Em sua manifestação de defesa<sup>11</sup>, **o Sr. Pedro Henry, Secretário de Estado de Saúde, de 1º/1/2011 a 15/11/2011**, destacou a prescrição da pretensão

10 Documento Externo nº256773/2017

11 Documento Externo nº 305141/2017



punitiva por parte deste Tribunal. Prosseguiu afirmando que os atos tidos como ilegais remontam aos anos de 2009 e 2010 e, ainda, no que tange à sua participação, durante toda a tramitação do processo relativo à adequação da sala para recebimento do aparelho de raio-x, não constaria nenhuma assinatura ou despacho.

105. Contudo, afirmou que o fato ocorreu há mais de seis anos, em desacordo com o prazo prescricional de cinco anos. Dessa forma, a defesa destacou que a demanda deveria ser extinta, tendo em vista a ocorrência da prescrição. Ressaltou que o dano ao erário teria se dado pelo ato desastrado perpetrado pelo pesquisador do projeto, o qual teria procedido à aquisição do equipamento sem qualquer estudo prévio de adequação do espaço físico.

106. Ademais, frisou que a compra do aparelho de raio-x panorâmico teria se dado antes da posse do Sr. Pedro Henry como Secretário de Estado de Saúde e, dessa forma, à sua completa revelia.

107. O ex-Secretário encerrou afirmando que durante o período de sua gestão na SES-MT, nunca a demanda (do aparelho de raio-x) foi submetida a seu crivo e, muito menos, foi instado a se manifestar acerca da “controvérsia”. Assim sendo, o Sr. Pedro Henry enfatizou ser patente a ausência de nexo de causalidade entre o ato originário do dano ao erário e sua pessoa.

108. Analisada a defesa, a Secex concluiu pela manutenção da irregularidade apontada ao Sr. Pedro Henry, com condenação de ressarcimento ao erário, ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva das multas, vez que deixou de ocupar o cargo em 15/11/2011 e a presente representação foi instaurada em 2017, ou seja, mais de cinco anos após deixar a pasta.

109. **Passa-se à análise ministerial.**

110. Os autos revelam a responsabilidade do Sr. Pedro Henry diante dos fatos apurados, vez que na condição de gestor não deu continuidade aos propósitos do Termo de Concessão sem efetuar a contrapartida avençada e necessária para a execução do Projeto de Pesquisa.



111. Em relação à alegação da ocorrência da prescrição, ressalta-se que esta Corte de Contas já se posicionou a respeito do tema, consolidando seu entendimento na **Resolução de Consulta n. 07/2018 – TP**, o qual **fixou o prazo prescricional de 10 anos para a pretensão punitiva nos processos de controle externo, a contar da ocorrência da irregularidade**, atente-se:

**RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7/2018 – TP (Processo nº12.068-5/2017)**

SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO. CONSULTA. PROCESSOS DE CONTROLE EXTERNO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRAZO. MARCO INICIAL. INTERRUÇÃO. SUSPENSÃO.

**1) Na ausência de legislação estadual específica, bem como na inexistência de uma lei nacional que discipline os processos de controle externo, a pretensão punitiva nos processos de controle externo de competência do TCE-MT subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, a saber 10 (dez) anos.**

**2) O marco inicial da prescrição é a data de ocorrência da irregularidade sancionada**, nos termos do art. 189 do Código Civil.

**3) A prescrição é interrompida pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, e recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil.**

**4) Ocorrerá a suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência.**

**5) A ocorrência desta espécie de prescrição será aferida de ofício, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica do TCE-MT ou em legislação correlata.**

**6) A prescrição ocorre apenas quanto à pretensão punitiva, pela aplicação de multas e outras sanções, não alcançando a imputação de débito.** (grifou-se)



112. Assim, resta claro que não ocorreu a prescrição na presente Representação Interna, pois, consoante a jurisprudência desta Corte, o prazo prescricional para a pretensão punitiva nos processos de controle externo é de 10 anos, e **aplica-se tão somente em relação a aplicação de multas e outras sanções, não alcançando as imputações de débito, que são imprescritíveis.**

113. Os fatos que contemplam a conduta do gestor (1º/1/2011 a 15/11/2011) remontam a 06 (seis) anos atrás, contados a partir da instauração deste processo, em abril de 2017, verificando assim a possibilidade de aplicação de multa já que a prescrição no caso não ocorreu.

114. Os argumentos da defesa de que não possui nenhuma assinatura ou despacho do ex-secretário no que diz respeito à tramitação do processo relativo à adequação de sala para o recebimento do aparelho de raio X, de que a responsabilização se deu apenas pelo fato do Sr. Pedro Henry ter ocupado o cargo de Secretário, não merece prosperar por força do princípio da continuidade do serviço público.

115. Celso Ribeiro Bastos<sup>12</sup>, é um dos doutrinadores que defende a não interrupção do serviço público essencial: "O serviço público deve ser prestado de maneira contínua, o que significa dizer que não é passível de interrupção. Isto ocorre pela própria importância de que o serviço público se reveste, o que implica ser colocado à disposição do usuário com qualidade e regularidade, assim como com eficiência e oportunidade"

118. Diante disso, manifesta-se pela **permanência da irregularidade**, uma vez que ex-secretário deverá ser responsabilizado pelo não cumprimento do disposto no do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio ao Projeto de PesquisaPesquisa/Edital Universal – Doutor/FAPEMAT nº 002/2008, ao não efetuar a contrapartida acordada, deixando assim de fornecer a estrutura adequada para a instalação dos equipamentos fornecidos pela parte Concedente.

121. **O Sr. Vander Fernandes, Secretário de Estado de Saúde no**

---

12 Celso Ribeiro Bastos. Curso de direito administrativo, 2. ed. – São Paulo : Saraiva, 1996, p. 165



**período de 11/11/2011 a 15/01/2013**, também alegou<sup>13</sup> prescrição da pretensão punitiva por parte deste Tribunal, prosseguiu afirmando que os atos tidos como ilegais remontam aos anos de 2009 e 2010 e, que tomou conhecimento da situação em 15/7/2010, ocasião que determinou providências à Coordenadoria de Obras, por meio do Memorando nº 59/GBSAS/CEOPE/2010/SES/MT.

122. Assim sendo, a defesa reiterou que havia transcorrido o prazo de mais de 07 (sete) anos, em desacordo com o prazo prescricional de cinco anos. Dessa forma, a defesa destacou que a demanda deveria ser extinta, tendo em vista a ocorrência da prescrição.

123. A defesa também esclareceu que a compra do aparelho de raio-x panorâmico teria se dado à revelia da SES-MT e, apenas após aquisição e entrega, os responsáveis teriam solicitado adequações no espaço físico. Nesse cenário, o Sr. Vander Fernandes teria solicitado de imediato ao setor de engenharia manifestação acerca do tema conforme Memorando nº 599/GBSAS/CEOPE/2010/SES/MT.

124. Nesse contexto, ponderou que gerir uma Secretaria de Estado envolveria inúmeras responsabilidades, especialmente a SES, que envolve alto nível técnico, operacional e administrativo. Por esse motivo, a gestão da pasta é descentralizada, ou seja, o gestor delega funções a seus subordinados servidores, a fim de oferecer um serviço de qualidade aos cidadãos.

125. A Secex se manifestou com os argumentos feitos para o ex-gestor anterior, Sr. Pedro Henry, já que as defesas são praticamente idênticas, mantendo a irregularidade imputada ao Sr. Vander Fernandes.

126. Neste ponto a análise ministerial também reitera a fundamentação realizada com relação a defesa anterior, ratificando a não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (multas), pois esta Corte de Contas firmou entendimento que o prazo para prescricional é de 10 anos (Resolução de Consulta nº7/2018).

127. Todavia, vale lembrar que a responsabilidade do ex-gestor, Sr. Vander Fernandes, não corresponde com a conduta descrita pela equipe técnica.

---

13 Documento Externo nº251598/2017



128. Os arrolados como responsáveis após o término da vigência do Termo de Concessão (24/09/2011) não podem ser responsabilizados por omissão no dever de efetuar contrapartida financeira, vez que o acordo não mais existia durante tais gestões.

129. A responsabilidade destes gestores cinge-se aos equipamentos adquiridos e que se encontram encaixotados desde sua aquisição em 2010, evidenciando omissão no dever de dar uma destinação final aos equipamentos que não foram empregados no projeto de pesquisa. Desta feita, manifesta-se pela **manutenção da irregularidade**.

130. **O Sr. Eduardo Luiz Conceição Bermudez, Secretário de Estado de Saúde no período de 5/10/2015 a 31/07/2016**, em sua defesa<sup>14</sup> expôs que, diante da complexidade da gestão da SES-MT, as áreas de atuação foram segregadas e cada uma delas gerida por um (a) Secretário (a) Adjunto (a) de Saúde, nos moldes estabelecidos no Decreto nº 523/2016, o qual dispõe sobre a estrutura organizacional da Secretaria, e vigente à época de sua administração.

131. Assim explicou que havia cinco secretários adjuntos na SES-MT, quais sejam: Secretário Executivo de Saúde, Secretário Adjunto de Serviços de Saúde, Secretário Adjunto de Políticas e Regionalização, Secretário Adjunto de Regulação e Secretário Adjunto de Administração Sistêmica.

132. Pontuou que as manifestações desses secretários adjuntos a respeito de suas respectivas áreas de atuação eram acatadas, pois eram pessoas competentes para estar à frente das sub-pastas e estavam trabalhando para viabilizar o melhor atendimento à população de Mato Grosso.

133. Enfatizou, outrossim, que era “humanamente impossível” que um Secretário de Estado acompanhasse, detalhadamente, cada ato realizado por seus subordinados, tendo em vista que o gestor precisa atender da melhor forma possível às demandas do Estado de Mato Grosso e manter o funcionamento da enorme máquina que é a saúde. Para a defesa, seria inviável a administração pública de qualquer Pasta se o gestor tivesse que rever todos os

---

14 Documento Externo nº332760/2017



atos de seus antecessores.

134. O ex-Secretário ressaltou a ausência denexo de causalidade da irregularidade apontada. A conduta irregular atribuída ao ex-secretário, de ter sido omissivo no dever de efetuar a contrapartida financeira para realização das adequações estruturais, foi somente por ter sido o Sr. Eduardo Luiz Conceição Bermudez o oitavo Secretário de Estado de Saúde, após ter a celebração do Termo de Concessão em questão.

135. Mais uma vez foi alegada a prescrição da pretensão punitiva por fatos que ocorreram há 08 (oito) anos atrás (2009), motivo pelo qual a demanda em questão deveria ser extinta.

136. No mais, a defesa explanou como funciona as regras financeiras e o cumprimento do orçamento planejado, bem como a falta de previsão de contrapartida para o projeto de pesquisa da FAPEMAT, tampouco para a reforma e adaptação de espaço no CEOPE que possibilitasse a instalação de aparelho de raio x panorâmico, no PPA 2012-2015 e no PPA 2016-2019.

137. A Secex outra vez repisou os argumentos ventilados para os demais responsáveis, entendendo que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva das multas, mantendo a irregularidade no que pertence ao ressarcimento devido.

138. Pois bem. A análise ministerial também reitera a fundamentação já colacionada neste parecer, mas precisamente os argumentos colocados na defesa anterior, pois os gestores encontram-se na mesma situação (após o término da vigência do Termo de Concessão).

139. Logo, verifica-se que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva da multa, sendo o entendimento deste Tribunal que o prazo prescricional é de 10 anos (Resolução de Consulta nº7/2018 TCE-MT).

140. Todavia, manifesta-se pela manutenção da irregularidade sob a conduta do Sr. Eduardo Bermudez quanto à omissão no dever de dar a destinação final devida aos equipamentos oriundos do Termo de Concessão, que nunca foram usados e se encontram



ainda embalados.

141. Após análise das defesas dos Secretários, passa-se aos encaminhamentos quanto às responsabilidades apuradas neste achado de auditoria.

I) Augustinho Moro	Secretário de Estado de Saúde	1º/5/08 a 30/3/10	557.041.159 - 34
II) Kamil Houssef Fares	Secretário de Estado de Saúde	31/3/10 a 28/4/10	094.628.999 - 91
III) Augusto Amaral	Secretário de Estado de Saúde	28/4/10 a 30/12/10	600.042.907 - 04
IV) Pedro Henry	Secretário de Estado de Saúde	1º/1/11 a 15/11/11	175.068.671 - 68

142. Com exceção do Sr. Kamil Hussein Fares que permaneceu no cargo por 29 dias, os 03 Secretários que geriram a SES durante a vigência do Projeto de Pesquisa (24/9/2009 a 24/9/2011) devem ser condenados ao ressarcimento à FAPEMAT, nos termos do art. 70, II, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c os arts. 285, II, e art. 294 do Regimento Interno do TCE/MT, no montante de **R\$47.709,00** (valor atualizado e corrigido após 07 anos da aquisição) por não efetuarem a contrapartida financeira para possibilitar a realização de adequações estruturais visando a instalação dos equipamentos.

143. Sugere-se ainda, a aplicação de multa para cada responsável, nos termos do art. 286, I, do RITCE/MT, por ato de gestão ilegal que resultou dano ao erário, determinando ainda à atual gestão da Secretaria de Estado de Saúde que faça um Plano de Ação para cumprir com os acordos firmados.

V) Vander Fernandes	Secretário de Estado de Saúde	11/11/11 a 25/1/13	505.502.881- 20
VI) Mauri Rodrigues de Lima	Secretário de Estado de Saúde	25/1/13 a 31/10/13	308.464.399 - 72
VII) Jorge Araújo Lafetá	Secretário de Estado de Saúde	1º/11/13 a 31/12/14	951.193.706 - 59
VIII) Marco Aurélio Bertúlio Neves	Secretário de Estado de Saúde	1º/1/15 a 4/10/15	405.581.851-34
IX) Eduardo Luiz Conceição Bermudez	Secretário de Estado de Saúde	5/10/15 a 31/7/16	210.332.501- 04
X) João Batista Pereira da Silva	Secretário de Estado de Saúde	1/8/16 a 20/3/17	494.107.090-91

144. Aos demais Secretários acima, manifesta-se também pela aplicação de multa, nos termos art. 286, I, do RITCE/MT, por ato de gestão ilegal oriundo da omissão em dar a destinação devida aos bens que não foram utilizados pelo CEOPE.

145. No mais, reitera-se todas as providências ressaltadas pela Secex no Relatório Técnico de Defesa.



### **2.3.2 - DAS DEFESAS APRESENTADAS PELOS PRESIDENTES DA FAPEMAT E CONCESSIONÁRIO/PESQUISADOR**

146. Em sua defesa<sup>15</sup>, **o Sr. João Pedro Valente, Presidente da FAPEMAT de 01/02/2011 a 28/03/2012**, ressaltou que a posse dos equipamentos adquiridos (aparelho de raio x panorâmico e estabilizador) com recursos do Projeto, são da instituição executora (CEOPE), a serem incorporados diretamente ao patrimônio da instituição executora, sob os cuidados do pesquisador responsável pelo Projeto, de acordo com a cláusula nona e parágrafo primeiro da cláusula décima, ambos dispositivos do Termo de Concessão.

147. Frisou ainda, que durante todo o prazo de execução do Projeto e após o seu encerramento, o coordenador (Sr. Arlindo Tadeu Teixeira Aburad) teria sido o responsável pela guarda do equipamento. Tal previsão constaria do Anexo VII – Termo de Guarda e Responsabilidade da Prestação de Contas, que teria sido devidamente assinada pelo pesquisador em 24/8/2011.

148. Destarte, a defesa enfatizou que era de responsabilidade do Sr. Arlindo (pesquisador) e da SES-MT, de acordo com os deveres assumidos no Termo de Concessão, a adequada manutenção dos equipamentos e, caso não houvesse condições para tal, caberia obrigatoriamente ao pesquisador, com anuência da SES-MT, à devolução dos mesmos à FAPEMAT.

149. A Fundação dessa forma, daria destinação apropriada aos equipamentos. A defesa explicitou, novamente, que os equipamentos já eram de propriedade da SES-MT, segundo constaria na cláusula nona do Termo de Concessão e, dessa forma, restaria impedido o retorno dos mesmos à Fundação, sem a devida autorização da Secretaria em questão.

150. Para a defesa, imputar ao defendente, ex-Presidente da FAPEMAT, penalidade por ao descumprimento das obrigações previstas no Termo de Concessão, que seriam de responsabilidade do Pesquisador e da Instituição Executora (Interveniente), implicaria na inviabilização de todo o sistema de amparo à pesquisa no Estado de Mato

---

15 Documento Externo nº256772/2017



Grosso, pois colocaria a responsabilidade pela execução do Projeto financiado para a FAPEMAT.

151. Nesse contexto, frisou-se que a atuação da Fundação se restringe ao financiamento e análise dos relatórios técnicos e prestação de contas enviadas.

152. A Equipe Técnica refutou os argumentos da defesa, repisando que a conduta atribuída ao Sr. João Pedro Valente - ex-Presidente da FAPEMAT) foi a de se omitir no dever de determinar o destino do bem de pesquisa (aparelho de raio x panorâmico odontológico e estabilizador) ao término do projeto (24/9/11), nos termos estabelecidos na cláusula nona, parágrafo segundo do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa e nos termos do Parecer Jurídico nº 125/2011 constante do Processo nº 658395/2011/FAPEMAT.

153. O Parecer Jurídico nº125/2011 emitido nos autos do Processo nº658395/2011/FAPEMAT ressaltou que deveria ser verificada a “informação sobre a real destinação dos equipamentos em questão, uma vez que há indícios de má aplicação dos recursos públicos destinados ao projeto”.

154. A Secex foi bem enfática e confirmou sua razão ao alegar que o artigo 3º, inciso III, da LC nº 306/2008 é claro ao dispor que entre as competências da FAPEMAT está a de fiscalizar a aplicação de auxílios fornecidos, determinando ainda responsabilidade da Instituição FAPEMAT que, à época, tinha como Presidente o Sr. João Pedro Valente.

155. **Mais uma vez, concorda-se com a Secex.**

156. A fundamentação técnica demonstrou as obrigações que deixaram de ser cumpridas pelos responsáveis.

157. Nos autos restou evidente que o Sr. João Pedro Valente, chefe da gestão da FAPEMAT, no período em que tinha findado a vigência do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio ao Projeto de Pesquisa, deixou de fiscalizar a aplicação dos recursos objeto do Termo de Concessão.

158. Não merece guarida a afirmação que restrinja a atuação da FAPEMAT apenas



como fonte financiadora, vez que ao analisar relatórios técnicos e prestar contas, também possui o dever de fiscalizar os recursos colocados à disposição por meio de qualquer projeto.

159. O próprio Termo de Concessão dispõe quanto à responsabilidade da FAPEMAT em fiscalizar, sem possibilidade de encerrar sua parte no termo apenas com a disponibilização dos recursos.

**CLÁUSULA NONA – DOS EQUIPAMENTOS**

Os bens adquiridos com recursos destinados ao projeto de pesquisa serão incorporados diretamente ao patrimônio da respectiva instituição mantenedora, nos termos do § 1º do Decreto nº. 1.935 de 14 de Maio de 2009.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Após o término do projeto, será determinado o destino dos bens de pesquisa, sendo para a própria entidade pública mantenedora do projeto ou, em caso de mantenedora privada com fins lucrativos, será determinada a devolução do bem à Fundação com posterior doação para outra entidade pública de ensino e/ou pesquisa ou privada sem fins lucrativos.

**PARÁGRAFO QUARTO:** Os bens deverão ser mantidos nos órgãos e entidades de pesquisa desde que estejam atingindo a sua finalidade.

**PARÁGRAFO QUINTO:** Constatado o mau uso, falta de uso e manutenção dos bens de pesquisa doados e/ou incorporados, os mesmos poderão ser remanejados para outro órgão ou entidade de pesquisa.

**PARÁGRAFO SEXTO:** A finalidade da doação dos bens será exclusivamente para pesquisa, e a fiscalização será feita a qualquer tempo pela FAPEMAT, bem como, pelos órgãos de fiscalização interna e externa.”

Fonte: Malote Digital nº161289/2017 pág.7

160. As cláusulas demonstram como sendo dever da FAPEMAT a destinação dos equipamentos conforme o uso e a finalidade acordada, devendo ainda fiscalizar a qualquer tempo, e no caso de falta de uso dos bens, exigir a devolução do bem à Fundação para dar outra destinação a eles.

161. Com a defesa não demonstrou que o Sr. João Pedro Valente em sua gestão agiu de forma a zelar pelo recurso disponibilizado ao CEOPE, sem fiscalizar e reaver os bens que não foram empregados na pesquisa, **manifesta-se pela manutenção da irregularidade.**

162. **O Sr. Flávio Teles Carvalho da Silva, Presidente da FAPEMAT no**



**período de 28/03/2012 a 31/12/2014**, informou em sua defesa<sup>16</sup> que o Sr. Arlindo (pesquisador) enviou à FAPEMAT a prestação de contas final do projeto, em 25/08/2011, mas os relatórios técnicos parciais e o relatório técnico final não foram encaminhados à Fundação.

163. O não envio de tais relatórios técnicos impossibilitou a FAPEMAT de confirmar a efetiva realização da pesquisa, motivo este, conforme a § 9º da Cláusula Décima do Termo de Concessão, que o pesquisador se tornou inadimplente com a Fundação, estando impossibilitado de acessar novos recursos.

164. Após essa “situação”, o pesquisador “nunca mais” teria acessado recursos da FAPEMAT.

165. Segundo a defesa, em 29/8/2011, o Sr. Arlindo teria solicitado ao setor de Patrimônio da FAPEMAT que os equipamentos (aparelho de raio x panorâmico e estabilizador) adquiridos para o Projeto em questão, fossem cedidos ao Centro Universitário de Várzea Grande – UNIVAG, sob a alegação de que nesta instituição seriam melhor utilizados tendo em vista que a mesma possui o Curso Superior de Odontologia e realizaria atendimento à população carente.

166. O pedido do pesquisador foi negado. Para a defesa a responsabilidade da guarda e manutenção dos equipamentos cabiam ao pesquisador e, se não houvesse condições para tanto, deveria obrigatoriamente devolver os bens à Fundação.

167. No período em que o Sr. Flávio Teles, exerceu o cargo de presidente da FAPEMAT, não teria havido manifestação do pesquisador, nem da SES-MT sobre o processo em comento. Ou seja, o processo teria sido encerrado em 2011, com ausência de relatórios técnicos, pesquisador inadimplente com a FAPEMAT e impossibilitado de receber novos recursos. Os equipamentos teriam permanecido em posse da SES-MT para utilização e manutenção e, deveria estar “patrimoniado” pela Secretaria.

168. A defesa insistiu que a FAPEMAT cumpriu com as obrigações previstas no Termo de Concessão, tendo em vista que ao detectar o não envio dos relatórios técnicos pelo pesquisador teria efetuado as sanções previstas no Termo (§ 9º, Cláusula Décima), ou seja,

---

16 Documento Externo nº254566/2017



impedimento do pesquisador de acessar novos recursos da FAPEMAT.

169. Informou que à época teria solicitado a inclusão do nome do pesquisador, Sr. Arlindo Tadeu Teixeira Aburad, no cadastro de inadimplentes do Sistema FIPLAN. Contudo nessa ocasião teria recebido uma negativa da SEFAZ-MT, considerando-se que não havia uma decisão judicial ou de órgão de controle que respaldasse a inclusão.

170. Em 2017, a Fundação teria feito nova tentativa e teria obtido mais uma negativa, conforme e-mail enviado à SEFAZ em 28/8/2017 e constante do Anexo II da manifestação de defesa. Embora não tenha sido efetivada a inclusão do nome do pesquisador/concessionário no cadastro de inadimplentes do Sistema FIPLAN, o fim objetivado pela FAPEMAT, qual seja o de impedir que o Sr. Arlindo Tadeu Teixeira Aburad acessasse novos recursos, teria sido atingido.

171. A defesa relatou que apenas em março de 2017 a FAPEMAT teria sido informada pelo CEOPE sobre problemas com os referidos equipamentos (Processo nº121560/2017 – Anexo II da manifestação de defesa). E, ao tomar conhecimento da não instalação do aparelho, a FAPEMAT teria solicitado, imediatamente, sua devolução à Fundação. Tal devolução teria ocorrido em 25/8/2017 e, na data de 29/8/2017 (em que foi assinada a manifestação da defesa), os equipamentos estariam em fase de inclusão no patrimônio da FAPEMAT para posterior doação à entidade pública sediada no Estado de Mato Grosso.

172. Junto a sua manifestação, a defesa anexou fotos que retratariam o transporte dos equipamentos do CEOPE para o depósito da FAPEMAT, local em que os mesmos ficariam armazenados. Também a defesa fez constar no Anexo IV, o Termo de Entrega de Equipamento, por meio do qual o Sr. Flávio Teles, atual diretor técnico-científico da FAPEMAT, declara haver ter retirado os equipamentos encaixotados e em bom estado de conservação (aparelho de raio x panorâmico HF 100 e estabilizador Perfection MI 500, das dependências do CEOPE em 25/8/2017.

173. A Secex rebateu a defesa, afirmando que a FAPEMAT não adotou providências afim de verificar e fiscalizar a situação em tela e determinar o destino dos bens de pesquisa (aparelho de raio x panorâmico e



estabilizador).

174. O ex-Presidente deveria ter fiscalizado o projeto de pesquisa que estava carente de apresentação de relatórios e adotar a medida imediata de retomar os bens de pesquisa não utilizados para evitar que, como na situação, que um aparelho de raio x panorâmico que foi adquirido com recursos da FUNDAÇÃO continuasse sem uso e encaixotado.

175. Apenas em 25/8/2017 o Sr. Flávio Teles, atual diretor técnico-científico da FAPEMAT, declara haver ter retirado os equipamentos encaixotados e em bom estado de conservação (aparelho de raio x panorâmico HF 100 e estabilizador Perfection MI 500, das dependências do CEOPE ( Anexo IV - Fotos que retratariam o transporte dos equipamentos do CEOPE para o depósito da FAPEMAT).

176. Apesar de ter justificado que à época (quando não detectou o envio dos relatórios técnicos) teria solicitado a inclusão do nome do pesquisador no cadastro de inadimplentes do Sistema FIPLAN e, que teria nessa ocasião recebido uma negativa da SEFAZ-MT, considerando-se que não havia uma decisão judicial ou de órgão de controle que respaldasse a inclusão, nenhum documento probatório de tal justificativa foi anexado aos autos.

177. Consta anexado aos autos apenas resposta da SEFAZ-MT à solicitação da FAPEMAT, em 17/8/2017, na qual a Secretaria informa de modo claro e inequívoco que não existe ferramenta de inclusão no cadastro de inadimplentes. O que há, segundo expresso no e-mail em comento, é a possibilidade da SEFAZ realizar o bloqueio de execução do credor de maneira geral na situação de atendimento à ordem judicial ou à ordem de órgãos de controle.

178. Para que houvesse a possibilidade de incluir o bloqueio de um credor por prestação de contas rejeitadas, deveria tal situação estar normatizada. Citou-se que a Fundação de Fomento à Cultura possui tal normatização, por exemplo. E, caso a FAPEMAT não tenha tal normatização deveria buscar o caminho para normatizar a situação exposta.

179. **Com razão a Secex.**



180. A Defesa não demonstrou que houve a devida fiscalização dos recursos dados em auxílio. Muito embora tenha assumido a gestão após o término do Projeto de Pesquisa, deveria ter implementado medidas para que se inteirasse das demandas da Fundação, tomando, oportunamente, as providências cabíveis ao caso.

181. A alegação de que no período em que exerceu o cargo de Presidente da FAPEMAT, não houve manifestação do pesquisador nem da SES-MT sobre o caso em questão, não tem possui o condão de o eximir de qualquer responsabilidade.

182. A FAPEMAT não deve apenas disponibilizar recursos públicos para projetos sem verificar sua efetiva aplicação, mas também fomentar a busca do desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica, em prol do progresso científico, técnico, econômico e social, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

185. Muito embora a defesa tenha alegado que em agosto de 2017 os equipamentos foram retirados do CEOPE pela Fundação, em bom estado de conservação, tal fato não ocorreu na gestão do defendente, restando evidenciado que não agiu em defesa dos recursos empregados quando deveria.

186. Ratifica-se portanto, a conduta irregular do ex-Presidente de não dar a destinação correta para os bens que não foram utilizados no projeto de pesquisa.

187. Já o **Sr. Arlindo Teixeira Aburad**, concessionário/pesquisador do projeto em questão (24 meses a partir de 24/09/2009), se limitou a afirmar que não tem como ser responsabilizado por omissão, pois toda a obrigação caberia ao Estado, o verdadeiro responsável pela prestação contas.

188. De acordo com a defesa, o pesquisador foi apenas o responsável por coordenador o projeto, o que não teria sido implantado porque o CEOPE e a SES-MT não teriam oferecido as condições mínimas para tanto, mesmo após insistentes pedidos por parte do pesquisador. Assim sendo, preliminarmente, a defesa pediu exclusão no nome do Sr. Arlindo Tadeu Teixeira Aburad da sujeição passiva do processo de Representação de Natureza Interna.

189. O Pesquisador alegou que apresentou solicitação formal à FAPEMAT para



que os equipamentos fossem doados para um centro educacional que atendia pessoas carentes, onde o pesquisador encontrava-se vinculado naquele momento. Porém, teve o pedido indeferido.

190. Por fim, encerrou alegando ilegitimidade passiva, com a exclusão do nome do pesquisador de quaisquer procedimentos administrativos do TCE-MT, bem como a exclusão de qualquer responsabilidade pelo tempo em que o aparelho ficou encaixotado sem uso, caso seja mantido seu nome na Representação de Natureza Interna da Corte de Contas.

191. A Secex não acolheu os argumentos de defesa, reafirmando que o Sr. Arlindo Teixeira Aburad foi omissivo ao não informar à Concedente o estado de conservação e utilização do aparelho de odontologia de raio x panorâmico, por meio de Relatório Anual, conforme preceituado no item 7 do Manual das Instruções para Utilização e Prestação de Contas.

192. Nos autos do Processo nº 650997/2011 (Prestação de Contas), consta declaração do Senhor Arlindo (concessionário), no qual o mesmo afirma que a aplicação dos recursos foi feita de acordo com o **Plano de Trabalho** aprovado pela FAPEMAT, mesmo o Projeto de Pesquisa não tendo sido executado. Portanto, não há que se dizer que a aplicação dos recursos foi feita de acordo com o **Plano de Trabalho** aprovado pela FAPEMAT.

193. A análise ministerial ratifica o entendimento técnico.

195. O auxílio financeiro para desenvolvimento e conclusão do projeto de pesquisa foi realizado em favor do Concessionário, Sr. Arlindo Tadeu Teixeira Aburad, conforme consta no Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio<sup>17</sup>.

CONCEDENTE:

INTERVENIENTE:

CONCESSIONÁRIO (A):

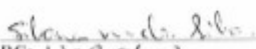
TESTEMUNHAS:


JOÃO CARLOS DE SOUZA MAIA  
Presidente - FAPEMAT

AUGUSTINHO MORE  
Secretário de Saúde - SES

ARLINDO TADEU TEIXEIRA ABURAD  
CPF: 818.971.701-49

17 Malote Digital

  
RG: 3228006-2  
CPF:

  
RG:  
CPF: 606.124.483-20



196. Como relatado na irregularidade - NB99, os equipamentos adquiridos por meio de recursos disponibilizados pela FAPEMAT nunca foram utilizados, o que comprova que o projeto não se concretizou, vez que a pesquisa dependia dos aparelhos para a realização dos exames nos pacientes do CEOPE.

197. No entanto, a alegação do concessionário de que a aplicação dos recursos foi feita de acordo com o Plano de Trabalho aprovado pela FAPEMAT não procede. Os recursos disponibilizados tinham como objetivo a compra dos equipamentos a serem empregados na pesquisa, o que não ocorreu.

198. Verifica-se, portanto, que a conduta irregular do concessionário resta demonstrada quando não informa ao Concedente o estado de conservação e utilização dos aparelhos, por meio de relatório semestral, contribuindo para inutilização dos equipamentos.

199. Diante do cenário em que se encontrava, sem a possibilidade de adequação da estrutura física, de competência da SES conforme o Termo de Concessão, cabia ao Sr. Arlindo informar à fundação que o projeto de pesquisa não iria alcançar a finalidade acordada e requerer a devolução dos bens à FAPEMAT.

**CLÁUSULA NONA – DOS EQUIPAMENTOS**

Os bens adquiridos com recursos destinados ao projeto de pesquisa serão incorporados diretamente ao patrimônio da respectiva instituição mantenedora, nos termos do § 1º do Decreto nº. 1.935 de 14 de Maio de 2009.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** A Instituição que receber o bem oriundo de projeto de pesquisa deverá encaminhar à Fundação o Termo de Recebimento, comprovando assim a utilização deste bem em atividade científica.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** A responsabilidade de conservação e manutenção dos bens fica a cargo dos órgãos e entidades de pesquisa a qual a pesquisa está vinculada.

200. O Termo de Concessão foi assinado pelo concedente (FAPEMAT), interveniente (SES) e concessionário/pesquisador (Sr. Arlindo), portanto, os 03 (três) são responsáveis e encontram-se vinculados ao projeto de pesquisa.

201. Assim, não pode a defesa alegar que a prestação de contas cabia unicamente à SES, já que era o pesquisador que tomou frente do projeto, além de ser sua também a responsabilidade pela guarda e conservação dos bens.



202. Nesse passo, este *Parquet* de Contas opina pela **manutenção** da irregularidade.

203. Após análise das defesas dos ex-Presidentes da FAPEMAT e do Concessionário/Pesquisador, passa-se aos encaminhamentos quanto às responsabilidades apuradas neste achado de auditoria.

XI) João Pedro Valente	Presidente da FAPEMAT	1º/2/11 a 28/3/12	194.625.811-34
XII) Flávio Teles Carvalho da Silva	Presidente da FAPEMAT	28/3/12 a 31/12/14	615.249.133-91
XIII) Arlindo Tadeu Teixeira Aburad	Concessionário	24 meses, a contar de 24/9/09	818.971.701 - 49

204. Quanto aos ex-Presidentes da FAPEMAT, manifesta-se pela aplicação de **multa** nos termos do art. 286, II, do RITCE/MT, em razão da omissão em requerer a devolução à Fundação dos bens que não foram usados no projeto de pesquisa, conforme dispõe a cláusula nona, parágrafo primeiro do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa.

205. Com relação ao concessionário, Sr. Arlindo Tadeu Teixeira Aburad, manifesta-se pela condenação de forma solidária com os demais Secretários arrolados (art.195 do RITCE/MT), ao **ressarcimento** à FAPEMAT, nos termos do art. 70, II, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c os arts. 285, II, e art. 294 do Regimento Interno do TCE/MT, no importe de **R\$47.709,00** (valor atualizado e corrigido após 7 anos da aquisição), por ser o responsável pela guarda e conservação dos equipamentos que não foram utilizados, bem como o coordenar o projeto de pesquisa que não se efetivou.

206. Cabe ao concessionário ainda, aplicação de multa , nos termos art. 286, I, do RITCE/MT, por ato de gestão ilegal oriundo da omissão em dar a destinação devida aos bens que não foram utilizados pelo CEOPE, e que estavam sob sua responsabilidade.

207. O **achado n°4 - IB03** consiste no descumprimento das regras de prestação de contas referentes aos convênios e/ou instrumentos congêneres, irregularidade esta imputada aos Presidentes da FAPEMAT à época da vigência do Projeto de Pesquisa, e ao concessionário.



208. A auditoria revelou que o concessionário (pesquisador) não encaminhou relatórios técnicos semestrais da pesquisa que deveriam ter sido desenvolvidos, nem tampouco relatório técnico final de conclusão de projeto de pesquisa.

209. A ausência dos relatórios que deveriam ser entregues pelo concessionário corroborou para que a situação de inutilização do aparelho de raio X odontológico e do estabilizador persistisse, sem disponibilidade de exames radiográficos para os pacientes do CEOPE.

210. O **Sr. João Carlos de Souza Maia**, Presidente da FAPEMAT **(10/3/2009 a 13/1/2011)**, alegou<sup>18</sup> que a responsabilidade que lhe coube teria sido a de ordenar a contratação do projeto do Sr. Arlindo Tadeu Teixeira Aburad. No entanto, negociações feitas “a posteriori” não teriam sido do seu conhecimento, mesmo porque estariam além do tempo em que este exerceu a presidência da FAPEMAT. Portanto, o Sr. João Carlos frisou que cabe ao pesquisador (Sr. Arlindo) esclarecer tais negociações “a posteriori”.

211. Tal argumento foi rebatido pela equipe técnica, pois à época da assinatura do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio ao Projeto de Pesquisa em comento (24/9/2009) o Sr. João Carlos era o Presidente da FAPEMAT. Na condição de Presidente da Instituição assinou o Termo em tela como representante da concedente.

212. Outro ponto destacado pela auditoria foi o tempo em que o ex-presidente permaneceu no cargo (até 13/1/2011), tendo tempo hábil suficiente para acompanhar, fiscalizar e monitorar a execução e implementação do Projeto de Pesquisa, tendo em vista que o aparelho de odontológico de raio-x panorâmico e o estabilizador CM Perfection S15 Industrial, foram entregues, respectivamente em, 22/2/2010 e 23/2/2010.

213. O **Sr. Eliene José de Lima**, Presidente da FAPEMAT (14/1/2011 a 31/1/2011), não apresentou defesa.

214. Já o **Sr. João Pedro Valente**, Presidente da FAPEMAT **(01/02/2011 a**

---

18 Documento Externo nº264717/2017



**28/03/2012)** se defendeu<sup>19</sup> afirmando que o Sr. Arlindo Tadeu (pesquisador) assinou o Termo de Concessão na condição de Concessionário, tendo como obrigação a execução do projeto, a apresentação de relatórios semestrais, mesmo que parciais, a apresentação de prestação de contas em documentos originais 60 dias antes do término da vigência do termo.

215. Para a defesa a atuação do Sr. João Pedro se restringiu ao financiamento e exame de relatórios técnicos de prestação de contas enviadas. Afirmou que na gestão do representado, não houve irregularidade, tendo em vista que teria exigido a prestação de contas e não aprovado a mesma por falta de relatório, além de ter negado o pesquisador que captou o recurso.

216. Destacou-se que quando a prestação de contas foi analisada, a mesma teria sido rejeitada; tanto que o referido pesquisador se tornou inadimplente perante à FAPEMAT. Nesse contexto, reiterou que as providências administrativas foram adotadas e foi seguida a orientação da Assessoria Jurídica.

217. Conforme a defesa, os artigos 13 e 14, inciso I, e § 1º da Lei Complementar nº 306/2008, evidenciam a responsabilidade da Diretoria Técnico-Científica, em emitir parecer definitivo.

218. A Secex rebateu a defesa alegando também que o Sr. João Pedro também teve tempo hábil e suficiente para acompanhar, fiscalizar e monitorar a execução e implementação do Projeto de Pesquisa, e que seria desarrazoado alegar que apenas quem assinou o Termo de Concessão seria responsável pela irregularidade apontada. A irregularidade, persistiu, durante a gestão do Sr. João Pedro Valente à frente da Fundação.

219. A defesa reconheceu que o Sr. Arlindo (pesquisador) não apresentou os Relatórios Técnicos Semestrais, bem como o Relatório Final a que estava obrigado. Mas a providência afirmada como adotada (negação do nome do Sr. Arlindo junto à FAPEMAT para que o mesmo não tivesse mais acesso a recursos da Instituição) não foi comprovada.

220. O concessionário, Sr. Arlindo Tadeu Teixeira Aburad, da mesma forma que se defendeu do achado nº3 contestou a presente irregularidade, afirmando que não há como

---

19 Documento Externo nº256772/2017



sua pessoa ser responsabilizada por omissão, pois toda a obrigação caberia ao Estado e seria o seu dever prestar contas.

221. A Equipe Técnica manteve a irregularidade reiterando a ausência de encaminhamento dos relatórios técnicos semestrais e final do projeto de Pesquisa.

222. Entende-se que o conteúdo da irregularidade aqui tratada está inserido no achado anterior, ressaltando que são irregularidades diferentes mas que a abordagem dos fatos e a fundamentação tanto das defesas quanto da análise técnica e ministerial já se aprofundaram no assunto, vez que os fatos revelam em ambos os achados a falta de acompanhamento da execução e ausência de fiscalização do Termo de Concessão.

223. Quanto ao **Sr. Eliene José de Lima**, Presidente da FAPEMAT (14/1/2011 a 31/1/2011), entende-se pelo **afastamento** da irregularidade, uma vez que presidiu a fundação por apenas 17 dias, sem tempo hábil para efetuar qualquer medida relevante para a situação irregular..

224. Cabe aqui salientar, que as 3 partes integrantes do Termo de Concessão de Aceitação e Auxílio ao Projeto de Pesquisa são responsáveis por todos os fatos e irregularidades ocorridas durante a vigência do projeto, motivo este que pugna-se pela manutenção da irregularidade.

225. Passa-se ao devido encaminhamento quanto às responsabilidades apuradas neste achado de auditoria.

Responsável	Cargo	Período	CPF
I) João Carlos de Souza Maia	Presidente da FAPEMAT	10/3/09 a 13/1/11	109.178.021-87
II) Eliene José de Lima	Presidente da FAPEMAT	14/1/11 a 31/1/11	288.859.703-30
III) João Pedro Valente	Presidente da FAPEMAT	1º/2/11 a 28/3/12	194.625.811-34
IV) Arlindo Tadeu Teixeira Aburad	Concessionário/Pesquisador	24 meses, a contar de 24/9/09	818.971.701 - 49

226. Verificada a irregularidade em questão - IB03, manifesta-se pela aplicação de **multa** para todos os responsáveis, nos termos do art. 286, II, do RITCE/MT, em razão da omissão no dever de acompanhar, fiscalizar e monitorar a execução e implementação do



projeto de pesquisa (**Presidente João Carlos de Souza Maia**), omissão no dever de exigir o Relatório Técnico para fins de considerar adimplência da Prestação de Contas apresentada pelo Concessionário (**Presidente João Pedro Valente**), e omissão no dever de encaminhar à concedente relatórios técnicos semestrais e final relativos à pesquisa (**Concessionário Arlindo Tadeu Teixeira Aburab**).

### 3. CONCLUSÃO

227. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições legais e institucionais, corrobora com o conhecimento dos autos, tendo em vista a satisfação dos pressupostos processuais de admissibilidade, conforme disposição dos arts. 224, II, a, e 225 do RITCE/MT, e manifesta-se, no mérito:

a) pelo **conhecimento** da Representação de Natureza Interna, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, nos termos dos arts. 219, 224, II, “a” e seguintes do RITCE/MT;

b) pela declaração da **REVELIA**, conforma preceitua o art. 140, § 1º, do RITCE/MT, do **Srs Augusto Amaral, Mauri Rodrigues de Lima, Jorge Araújo Lafeté e Marco Aurélio Bertúlio Neves** ( ex-Secretários de Estado de Saúde de MT), tendo em vista que apesar de regularmente citados, deixaram de manifestar-se no momento oportuno;

c) pela **procedência parcial desta RNI**, em razão do afastamento das irregularidades **NB15 (achados 1 e 2) e IB03**, imputadas respectivamente à Sra. Patrícia Violin Junqueira e ao Sr. Eliene José de Lima;

d) pela condenação, de forma solidária (art.195 do RITCE/MT), dos **Srs. Agostinho Moro, Augusto Amaral, Pedro Henry** (Ex-Secretários da SES) e **Arlindo Tadeu Teixeira Aburab** (Concessionário/Pesquisador do Termo de Concessão), a restituírem ao erário, nos termos do art. 70, II, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c os arts. 285, II, e



art. 294 do RITCE/MT, o valor de **R\$47.709,00**, devido à inutilização de aparelhos desde a aquisição, impedindo a realização do Projeto de Pesquisa **(item 3 – NB99)**;

e) pela **aplicação de multa**, nos termos do art. 286, I e II do RITCE/MT aos responsáveis por cada infração cometida: **Sr. João Batista Pereira da Silva**, ex-Secretário de Estado de Saúde, devido a sua inércia na apresentação de defesa, diante de constatações de falhas graves da pasta que gerenciou **(item 1 e 2 - N15)**; **Srs. Augustinho Moro, Augusto Amaral, Pedro Henry, Vander Fernandes, Mauri Rodrigues de Lima, Jorge Araújo Lafetá, Marco Aurélio Bertúlio Neves, Eduardo Luiz Conceição Bermudez, João Batista Pereira da Silva, João Pedro Valente, Flávio Teles Carvalho da Silva e Arlindo Tadeu Teixeira Aburad**, pela inutilização de aparelhos desde a aquisição, impedindo a realização do Projeto de Pesquisa **(item 3 - NB99)**; e **Srs. João Carlos de Souza Maia, João Pedro Valente e Arlindo Tadeu Teixeira**, em razão da ausência de acompanhamento e fiscalização da execução do projeto de pesquisa/falta de exigência e apresentação dos Relatórios para fins de prestação de contas **(item 4 - IB03)**;

f) pela **ratificação** dos seguintes encaminhamentos sugeridos pela Secex no Relatório Técnico de Defesa:

f.1) pela **determinação legal**, nos termos do art. 22, §2º, da LOTCE/MT, para que:

- **o atual Governador do Estado de Mato Grosso e o atual Secretário de Estado de Saúde** adotem providências para contratação de profissionais de saúde para atender a demanda do CEOPE, bem como para a reforma e adequação da estrutura física e que não conta sequer com Centro Cirúrgico e Sala de Raio X em funcionamento;
- **o atual Secretário de Estado de Saúde e o**



### **Superintendente de Licitações/Aquisições da SES-MT**

adotem providências para propiciar celeridade aos processos em andamento de licitações para aquisição de insumos e materiais para o CEOPE, também para contratação de serviços de manutenção de equipamentos imprescindíveis ao funcionamento do CEOPE, bem como que planejem as próximas aquisições do Centro para que ocorram de forma tempestiva e evitem situações de paralisação de atendimento aos pacientes;

- **o atual Secretário de Estado de Saúde** providencie a aquisição de insumos e materiais básicos necessários ao funcionamento do Centro Estadual de Odontologia para Pacientes Especiais - CEOPE;
- **o Presidente da FAPEMAT** adote providências afim de acompanhar e fiscalizar a execução de Termos de Concessão e Aceitação de Auxílio, especialmente, principalmente, quando não for constatado o envio de Relatórios Semestrais ou Anuais pela parte de que teria a obrigação. Dê destinação adequada, aos equipamentos de raio x panorâmico odontológico e ao estabilizador que já foram levados para guarda. E acompanhe e fiscalize efetivamente a execução de Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa já em execução e aqueles que vierem a ser firmados pela Fundação;
- **o atual Secretário de Estado de Saúde e ao atual Presidente da FAPEMAT**, com fundamento no artigo 148, § 6º da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE-MT), que estabeleça Plano de Ação, com ações a serem implementadas, cada uma das atividades que serão realizadas para implementação das ações, responsáveis pela implementação e os prazos de implementação, com vistas a verificar o cumprimento das deliberações do TCE-MT, bem como os resultados dela advindos, ou seja, seus benefícios efetivos, a ser encaminhado a esta Corte de Contas no prazo de 30 dias a serem contados a partir da publicação da decisão.



f.2) pela **recomendação** (art. 22, §1º, da LOTCE/MT), ao atual Secretário de Estado de Saúde e ao atual Diretor do CEOPE, para que adotem providências para a implantação de programa informatizado de controle de material/estoque;

f.3) pelo **encaminhamento dos autos à Secretaria de Controle Externo – Especializada Administração Estadual** para conhecimento e análise sobre a necessidade de realização de auditoria de conformidade em projetos subsidiados pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Mato Grosso – FAPEMAT;

f.4) pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado, para conhecimento e adoção de providências cabíveis, com cópia do relatório conclusivo e da deliberação que vier a ser proferida.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 19 de outubro 2018.

(assinatura digital<sup>20</sup>)

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
Procurador-geral Substituto

20. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.